



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206031 - ES (2024/0389727-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : GILBERT WAGNER ANTUNES LOPES (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO TAVARES - ES021228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA, UMA VEZ, E NA FORMA TENTADA, DUAS VEZES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ACUSADO FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência da suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Marcos Augusto Costalonga e pela tentativa de homicídio contra Josimara Baiôcco e Heitor Jorgov Arruda.

Consta dos autos que o agravante seria o mandante dos crimes em apreço. Ademais, foi destacado que ele, além de possuir extensa ficha criminal, teve seu nome relacionado inclusive a homicídios no sul do Estado.

Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Pontua-se, ainda, que o acusado encontra-se foragido.

Diante desse contexto, justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir, também, a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

3. Consoante entendimento firmado por esta Corte, *"a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"* (AgRg no RHC 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. A alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que *"a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos mais fundamentais: o de realizar a sustentação oral perante o tribunal"* (e-STJ fl. 179), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206031 - ES (2024/0389727-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : GILBERT WAGNER ANTUNES LOPES (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO TAVARES - ES021228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA CONSUMADA, UMA VEZ, E NA FORMA TENTADA, DUAS VEZES. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. ACUSADO FORAGIDO. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SUPRESSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência da suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Marcos Augusto Costalonga e pela tentativa de homicídio contra Josimara Baiôcco e Heitor Jorgov Arruda.

Consta dos autos que o agravante seria o mandante dos crimes em apreço. Ademais, foi destacado que ele, além de possuir extensa ficha criminal, teve seu nome relacionado inclusive a homicídios no sul do Estado.

Conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte Superior, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Pontua-se, ainda, que o acusado encontra-se foragido.

Diante desse contexto, justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir, também, a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

3. Consoante entendimento firmado por esta Corte, *"a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória"* (AgRg no RHC 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

5. A alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que *"a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos mais fundamentais: o de realizar a sustentação oral perante o tribunal"* (e-STJ fl. 179), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERT WAGNER ANTUNES LOPES contra decisão monocrática de e-STJ fls. 194/204, na qual neguei provimento ao recurso ordinário de sua autoria.

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do então recorrente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 121, § 2º, II e IV; 121, § 2º, IV, por duas vezes, na forma do art. 14, II, c/c o art. 29, *caput*; e 288, todos do Código Penal.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 142):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, §2º, II E IV, ART. 121, §2º, IV (2x), NA FORMA DO ART. 14, II, C/C ART. 29, CAPUT, E ART. 288, TODOS DO CP. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E CONTEXTO DE INCERTEZAS. NÃO VERIFICADOS. ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA DE REITERAÇÃO DELITIVA. CRIME DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão do paciente é cabível, já que responde por crimes dolosos. Fumus commissi delicti e periculum libertatis estão devidamente comprovados no caso concreto.

2. A gravidade e a ampla repercussão social dos fatos, a natureza do incurso penal e os indícios de que o paciente foi o mandante que ordenou o delito e

que ele já esteve envolvido na realização de outros crimes hediondos na região, expõem que medidas cautelares diversas da prisão serão ineficazes no caso concreto.

3. A prisão decretada ainda em fase de Inquérito Policial é permitida pelo ordenamento jurídico (art. 311 CPP), desde que devidamente fundamentada.

4. O argumento do excesso de prazo e da falta de cautelaridade não podem ser invocados pela parte, uma vez que ao permanecer foragido contribui para o prolongamento das investigações.

5. Este Egrégio Tribunal não é competente para julgar questões em que a autoridade coatora é o Delegado de Polícia, se tal questão não foi submetida anteriormente ao Juízo de primeiro grau.

6. Não há que se falar em violação à Súmula Vinculante nº 14 do STF se o representante do paciente teve pleno acesso aos autos inquisitoriais.

7. Ordem denegada.

Nesse recurso, a defesa alegou que o decreto prisional carecia de fundamentação idônea, já que pautado na gravidade abstrata dos delitos, em meras conjecturas e em denúncias anônimas desacompanhadas de provas aptas a justificar a imposição da medida extrema.

Sustentou não estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Pontuou que o recorrente *"sempre negou qualquer envolvimento com os crimes imputados e destacou a inexistência de qualquer contato direto com a vítima. Não foram apresentadas provas concretas que indiquem sua participação nos atos criminosos, seja através de registros telefônicos, testemunhais ou materiais. Reside aqui a primeira grande inconsistência do processo: a falta de identificação de evidências tangíveis que pudessem legitimar as acusações feitas contra o recorrente"* e ressalta que, *"além disso, durante o processo investigatório, não foi estabelecida, de maneira convincente, qualquer ligação entre o recorrente e os veículos utilizados pelos supostos criminosos. A inexistência de imagens ou outras formas de provas materiais que associassem Gilbert aos eventos criminosos reforça a argumentação da defesa sobre a ausência de prova suficiente para a condenação"* (e-STJ fl. 158).

Ressaltou a ausência de contemporaneidade, uma vez que a prisão foi decretada muito após a suposta ocorrência dos fatos, e afirmou não haver *"fatos novos que demonstrassem a urgência e necessidade da medida, evidenciando, dessa forma, a ausência de justa causa"* (e-STJ fl. 158).

Destacou, ainda, violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois *"a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos mais fundamentais: o de realizar a sustentação oral perante o tribunal"* (e-STJ fl. 179).

Afirmou, por fim, ser suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do CPP.

Dessa forma, requereu a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante a imposição de medidas alternativas.

Foi negado provimento ao recurso ordinário em decorrência da suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Marcos Augusto Costalonga e da tentativa de homicídio contra Josimara Baiôcco e Heitor Jorgov Arruda, sendo pontuado que o recorrente seria o mandante dos crimes em apreço. Ademais, foi destacado que ele, além de possuir extensa ficha criminal, teve seu nome relacionado inclusive a homicídios no sul do Estado, além de encontrar-se foragido (e-STJ fls. 194/204).

No presente agravo regimental, a defesa reitera a ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, lastreada em argumentos genéricos, em meras suposições e na gravidade abstrata dos delitos.

Sustenta que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 312 do CPP.

Ressalta a ausência de contemporaneidade, tendo em vista que a "*legalidade e a legitimidade da prisão cautelar estão condicionadas à existência de fatos novos e atuais, capazes de justificar de forma concreta a necessidade excepcional da medida extrema*" (e-STJ fl. 213), o que não ocorre no caso em tela.

Alega violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a "*defesa técnica do agravante não foi regular e devidamente intimada acerca da data de realização da sessão de julgamento, o que resultou na privação do direito de realizar sustentação oral perante o tribunal, configurando uma grave falha processual*" (e-STJ fl. 214).

Diante disso, postula (e-STJ fls. 216/217):

1. *Revogação da Prisão Preventiva: Que seja revogada a decisão que decretou a prisão preventiva do agravante Gilbert Wagner Antunes Lopes, uma vez que esta carece de fundamentação idônea e concreta, conforme exigido pelo artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) e corroborado por repetidos precedentes deste STJ. Ressalta-se que a manutenção da custódia cautelar viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência, não havendo elementos suficientes que justifiquem a medida extrema.*
2. *Reconhecimento da Ausência dos Requisitos do Art. 312 do CPP: Que seja reconhecida a ausência dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, demonstrando que não há elementos concretos que evidenciem a necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. A decisão que determinou a prisão preventiva faz-se sob conjecturas e premissas abstratas, sem a devida especificação de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
3. *Constatação da Ausência de Contemporaneidade dos Fatos: Que este Tribunal reconheça a ausência de contemporaneidade dos fatos que fundamentaram a prisão preventiva de Gilbert Wagner Antunes Lopes, em*

conformidade com o artigo 315, § 1º do CPP. Os elementos apresentados não possuem atualidade suficiente para justificar a medida, tornando a prisão uma afronta ao princípio da excepcionalidade das medidas cautelares.

4. *Nulidade por Violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório:* Que seja declarada a nulidade dos atos processuais realizados sem a devida intimação da defesa técnica acerca da data da sessão de julgamento, em virtude da violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório assegurados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e pelo artigo 370, § 4º do CPP. Tal situação comprometeu a validade do processo, impedindo o pleno exercício do direito de defesa.

5. *Determinação de Liberdade Provisória com ou sem Medidas Cautelares Alternativas:* Na eventualidade de não se conceder a total revogação da prisão preventiva, que seja determinada a substituição desta medida por outras cautelares menos gravosas, conforme preceitua o artigo 319 do CPP, permitindo que o agravante responda ao processo em liberdade, respeitando-se o princípio da proporcionalidade e a mínima intervenção penal.

6. *Pedidos Subordinados:* Subsidiariamente, caso Vossas Excelências não acolham integralmente os pleitos anteriores, requer-se que o feito seja submetido à nova apreciação, assegurando-se a presença da defesa em todos os atos processuais, principalmente nas sessões de julgamento, garantindo-se o respeito aos direitos fundamentais do agravante.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Insurge-se a defesa contra a prisão cautelar imposta ao agravante.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do CPP.

No caso, esses foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 35/39):

A Autoridade Policial representou pela decretação da PRISÃO PREVENTIVA de GILBERT WAGNER ANTUNES LOPES, apelido “Waguinho” ou “Batman”, [...]

Narra autoridade policial que os indiciados são investigados por serem responsáveis pela morte da vítima MARCOS AUGUSTO COSTALONGA e pela tentativa de homicídio das vítimas JOSIMARA BAIÔCCO e HEITOR JORGOV ARRUDA, em 28 de maio de 2021, na Localidade de Leonel, Zona Rural deste Município, sendo necessária a decretação de prisão preventiva, bem como a busca e apreensão e quebra do sigilo dos terminais telefônico apreendido, para fins de investigação criminal, visando colher novos elementos de informação para a continuidade da investigação.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido de decretação de prisão preventiva (ID 44448792) e do pedido de busca e apreensão domiciliar (ID 44448793).

É o sucinto relatório. Decido.

Da Prisão Preventiva:

[...]

Estando certas a materialidade e indícios suficientes de autoria, os quais possam autorizar mesmo o oferecimento de denúncia, dentro do prazo de cinco dias no caso de réus presos, mister conferir os demais requisitos autorizadores do decreto de prisão preventiva.

Se não, vejamos:

[...]

Quanto aos supostos partícipes:

Gilbert Wagner Antunes Lopes - suposto mandante, comprou uns mourões para construção da estrada que liga Santo Eduardo a Jaqueira, no estabelecimento da vítima e só pagou depois de muitas cobranças e séria discussão entre ele e a vítima, a qual havia prometido pedir o bloqueio da medição da obra caso não recebesse a dívida. Possui extensa ficha criminal e teve seu nome relacionado inclusive a homicídios no sul do Estado.

Trata-se de homicídio qualificado, o qual é classificado como crime hediondo e punido com pena de reclusão. Há a aparência do bom direito consubstanciada na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, existindo elementos suficientes ao oferecimento de denúncia, a qual não foi formalizada diante do adiantar das horas com que chegou o Inquérito Policial e respectiva representação da autoridade policial pela prisão preventiva.

Com relação à impossibilidade de substituição por medida menos gravosa, entendo que há a necessidade de se garantir a ordem pública, uma vez que no bojo das investigações houve a descoberta de uma série de outros crimes conexos, praticados separada ou conjuntamente pelo envolvidos, como roubos, homicídios, fraudes, tráfico de armas. Como se não bastasse, trata-se de crime de grande repercussão, onde foi vitimado um representante do povo, Vereador do Município e que, durante tanto tempo sem solução, deu aparência de impunidade e de uma terra sem lei. Registram-se nos autos depoimentos de pessoas que quiseram ter suas identidades preservadas, depondo sob a forma de denúncia anônima, o que, de um lado, prejudica a própria defesa, mas, por outro lado, não pode ser negligenciado, fazendo-se mister a segregação para garantia da instrução processual de uma forma mais transparente. Finalmente, há o requisito de necessidade de garantia da aplicação da lei penal, tanto que desde o início os indiciados têm procurado se evadir de Justiça, demonstrando práticas de destruição de provas, fugas, falsificação material ou ideológica de documentos.

No caso dos autos, verifico que está evidenciada, de forma concreta, a presença dos requisitos e pressupostos que permitem a decretação da custódia cautelar, razão pela qual acompanho o parecer ministerial e defiro o pedido de decretação de prisão preventiva dos investigados GILBERT WAGNER ANTUNES LOPES, ELAN MARTINS, apelido "Elan Tatuador, DOUGLAS DA SILVA NUNES, RAFAEL MIRANDA LOUZADA, PEDRO ROMÃO BAPTISTA e EVERALDO DE ALMEIDA NETO. (Grifei.)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do agravante caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 144/145):

Primeiramente, em relação ao fumus comissi delicti, tal requisito é existente nos autos, uma vez que o Magistrado a quo recebeu a Denúncia contra o paciente e os demais réus em decisão de ID nº 45065011 (processo de

origem), perante os indícios da materialidade e autoria delitiva. Ressalto que a via do Habeas Corpus, remédio constitucional de rito célere, é incompatível com a análise aprofundada do mérito a ser realizada nos autos originais.

Enquanto isso, no que tange o *periculum libertatis* algumas são as características que asseguram que não há alternativa, senão a continuidade da restrição da liberdade do paciente para garantir a ordem pública e a plena realização da instrução processual, quais sejam: a gravidade e ampla repercussão social dos fatos (a vítima era um vereador da cidade, ou seja, uma pessoa pública e conhecida), o incurso penal é de extrema gravidade (trata-se de um homicídio qualificado), há indícios que o paciente foi o mandante do delito, sendo peça-chave para que tudo ocorresse, e que ele já esteve envolvido na realização de outros crimes hediondos na região.

Ademais, o paciente tem histórico de ocultação de provas, conflitos, ameaças e fugas da ação do Poder Judiciário e atualmente encontra-se foragido. A partir de tais fatos, me é cristalino que o objetivo do paciente é se evadir da realização da Justiça, atrapalhando a instrução processual, impossibilitando a aplicação da lei penal e o exercício da jurisdição.

O entendimento exposto na decisão do Magistrado a quo de ID nº 44451318 (processo de origem) que decretou a prisão de todos os réus convergiu com tudo até aqui pontuado neste voto (e não houve nenhuma modificação no contexto fático dos autos, não havendo justa motivação para a reformá-la) [...]

Dessa forma, não vislumbro um suposto contexto de incertezas e suposições envolvendo tal determinação, perante acervo probatório robusto e circunstâncias fáticas gravíssimas, como o paciente estar foragido, que apontam para a prisão preventiva como medida imprescindível no caso em epígrafe.

Inclusive, no que tange o argumento da D. Defesa de que as provas que respaldaram a decretação da medida cautelar são exclusivas do inquérito policial, o ordenamento jurídico pátrio determina que a prisão preventiva poderá ser decretada tanto na fase investigativa, quanto na instrução criminal (art. 311 do CPP).

Ora, observando os autos originais, não houve ainda a realização da instrução processual, por características que envolvem qualquer procedimento penal, que deve buscar o equilíbrio entre celeridade e plena formação da cognição.

Contudo, tal circunstância não anula por si só a plausibilidade das provas inquisitoriais, que são plenamente capazes de apontar para a necessidade de decretação da prisão preventiva para reguardar o resultado prático do processo – como ocorre na presente lide.

Ademais, verifica-se que a pena in abstrato do delito que é imputado ao paciente é de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, preenchendo a condição estabelecida pelo art. 313, inciso I, do CPP.

Salienta-se que, apesar de o impetrante acusar a ausência de oferecimento de Denúncia, percebo que tal questão encontra-se superada nos autos, uma vez que esta já foi até recebida pelo Magistrado a quo em decisão de ID nº 45065011 (processo de origem). (Grifei.)

Vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da suposta prática do crime de homicídio duplamente qualificado contra a vítima Marcos Augusto Costalonga e da tentativa de homicídio contra Josimara Baiôcco e Heitor Jorgov Arruda.

Consta dos autos que o agravante seria o mandante dos crimes em apreço.

Ademais, foi destacado que ele, além de possuir extensa ficha criminal, teve seu nome relacionado inclusive a homicídios no sul do Estado.

Conforme sedimentado em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

Pontua-se, ainda, que o acusado encontra-se foragido.

Diante desse contexto, justificada está a necessidade de segregação cautelar para garantir, também, a aplicação da lei penal e a instrução criminal.

Nesse mesmo sentido, guardadas as devidas peculiaridades:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar que "o representado chegou ao local do crime armado e dispostos a ceifar a vida de Kledison por motivo fútil, uma suposta rixa por uma dívida de R\$10, 00 reais referente a uma aposta de briga de galo, entretanto acertou seu pai que tentou impedi-lo com uma barra de ferro", bem como o fato de que o recorrente "não foi encontrado em sua residência, sendo que a família dele não soube informar onde ele se encontrava", a evidenciar a evasão da cidade após a prática do crime.

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Recurso não provido. (RHC n. 115.165/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 11/11/2019.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da

medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, acusado de participar do assassinato da vítima, em razão de uma dívida de R\$ 46,00, referente ao valor de 2 caixas de cerveja, tendo levado executor até a residência da vítima para que ele a matasse.

*3. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).*

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 936.004/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE CONFIGURADA.

[...]

*2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e à conduta violenta, como no caso.*

3. A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

4. "Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas" (AgRg no HC n. 573.598/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe 30/6/2020.)

[...]

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 834.110/ES, relator Ministro Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

[...]

Aliás, "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. Destacou o Juiz, ainda, a fuga do distrito da culpa, asseverando que o agravante tem a condição de foragido e que possui pleno conhecimento da ação penal ofertada contra si, tanto que constituiu advogado..

A propósito, "é pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 200.794/PA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Quanto à ausência de contemporaneidade, o colegiado estadual destacou que (e-STJ fl. 145):

Agora, no que se refere à falta contemporaneidade da decretação da prisão preventiva, verifico que tem hipótese não encontra-se configurada uma vez que a investigação inquisitorial foi complexa, com pedido de quebra de sigilos telefônicos, motivando, assim, um maior lapso temporal para a sua realização, sendo que o paciente encontra-se foragido. O entendimento deste E. Tribunal de Justiça nos casos em que o paciente esteve foragido, o próprio fato de ter permanecido foragido serve de embasamento para verificação da contemporaneidade. (Grifei.)

Consoante entendimento firmado por esta Corte, "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AGRAVANTE NÃO FOI ENCONTRADO NO ENDEREÇO INFORMADO NA FASE POLICIAL, PERMANECENDO EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO POR QUASE 6 ANOS. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. "No tocante à contemporaneidade, constata-se que a fuga do distrito da culpa reforça tanto a contemporaneidade da prisão preventiva quanto a imprescindibilidade da medida para garantia da aplicação da lei penal, pois "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021.)" (AgRg no HC n. 834.873/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)" (AgRg no HC n. 882.136/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 931.185/MA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

No mais, frise-se que as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Confiram-se:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC n. 68.535/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FEMINICÍDIO TENTADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. AGRAVANTE FORAGIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 189.029/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024.)

Por fim, no que tange à alegada violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, sob o argumento de que *"a defesa técnica, por não ter sido regularmente intimada da data de realização da sessão de julgamento, foi impedida de exercer um de seus direitos mais fundamentais: o de realizar a sustentação oral perante o tribunal"* (e-STJ fl. 179), não foi debatida pelo Tribunal de origem, o que impede sua análise por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido. (RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

Não vislumbro, portanto, constrangimento ilegal apto a justificar a retificação da decisão combatida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 206.031 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0389727-7

Número de Origem:
50005114820248080041 50074974420248080000

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERT WAGNER ANTUNES LOPES (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO TAVARES - ES021228
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU : ELAN MARTINS
CORRÉU : DOUGLAS DA SILVA NUNES
CORRÉU : RAFAEL MIRANDA LOUZADA
CORRÉU : PEDRO ROMAO BAPTISTA
CORRÉU : EVERALDO DE ALMEIDA NETO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERT WAGNER ANTUNES LOPES (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO TAVARES - ES021228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024